

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2008

Define o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa, na forma do seu art. 1º, ao reconhecimento do funk como “forma de manifestação cultural popular digna do cuidado e proteção por parte do Poder Público”.

Além disso, assegura aos artistas do funk o respeito aos seus direitos, na forma da legislação em vigor e ao movimento funk, a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias como festas, bailes e reuniões, na forma da lei.

O Projeto dispõe ainda que os assuntos relativos ao movimento funk integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, não sendo tolerado qualquer tipo de discriminação em relação ao movimento funk.

Por fim, dispõe que é da competência do Poder Público assegurar as condições para democratização da produção e veiculação musical do funk de forma a minimizar o monopólio e cartelização do referido gênero musical.

O projeto foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com o desmembramento da Comissão de Educação e Cultura em duas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.124/2008 foi redistribuído para esta Comissão de Cultura.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o trâmite do Projeto de Lei nº 4.124/2008, que inicialmente fora distribuído para a Comissão de Educação e Cultura e, com o superveniente desmembramento da referida Comissão na Comissão de Educação e Comissão de Cultura, o Voto do Relator anterior, o nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, não chegou a ser deliberado pela Comissão.

Apesar da concordância do relator em relação à matéria o seu voto foi pela rejeição do Projeto, tendo afirmado que “em que pese a reconhecida relevância do movimento e a justiça de se defini-lo como forma de manifestação cultural, essa não é, em absoluto, tarefa do Poder Legislativo”. Ato contínuo, propôs o encaminhamento do pleito ao Ministério da Cultura, na forma de Indicação.

É nesse ponto que gostaria de abrir um dissenso na discussão. Há, na jurisprudência da anterior Comissão de Educação e Cultura, uma Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, a qual dispunha como orientação a rejeição de Projetos de Lei que tratem de tombamento de bem cultural.

De fato, o tombamento de bem cultural é realizada no Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 25, de 1937.

O §1º do art. 1º do referido Decreto-Lei dispõe:

“Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

“§1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.”

Inferre-se da leitura dos dispositivos do referido Decreto-Lei, que estare-se a tratar exclusivamente de tombamento de bens móveis e imóveis.

Assim, os bens culturais de natureza imaterial não são abarcados pelo Decreto-Lei 25/37. Para tais bens imateriais, o Poder Executivo expediu o Decreto 3551/2000, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”.

É notório que um Decreto é hierarquicamente inferior a uma Lei e deve deter-se à finalidade de regulamentá-la.

O Decreto 3551/2000 regulamenta o art. 14 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;”

Portanto, a competência legal atribuída ao Ministério da Cultura é a “proteção do patrimônio histórico e cultural” e não o reconhecimento de manifestações culturais, não havendo, assim, impedimento de ordem legal ou constitucional para que a Câmara dos Deputados se manifeste sobre o reconhecimento de manifestações culturais populares.

Necessário frisar que a competência do IPHAN de proceder ao Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial em seus livros não se altera. Porém, poderá o Parlamento proceder ao reconhecimento de determinada manifestação cultural popular através de lei, e, após isso, o registro ser feito nos livros do IPHAN.

Essa questão é de tal forma importante, que atualmente o Poder Legislativo não se insere sequer no rol de legitimados para provocar a instauração do processo de registro. De acordo com o art. 2º do Decreto 3551/2000:

“São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.”

Assim, trata-se de essa Comissão de Cultura, que é a única competente para apreciar o mérito de proposições acerca de manifestações culturais, adotar um posicionamento que rompa com a sua antiga jurisprudência, de forma a conferir maior substância às suas atribuições.

Ultrapassada a questão jurídica acerca da competência dessa Comissão para a aprovação de Projetos de Lei que reconheçam manifestações culturais populares, necessário trazer para essa discussão aspectos relacionados com as atribuições da Comissão de Cultura. De acordo com a Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 2013, dentre os campos temáticos e áreas de atividade da Comissão de Cultura se insere:

“desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;”

É, pois, chegada a hora de a Comissão de Cultura tomar para si a competência para reconhecer as manifestações culturais populares, mesmo porque tal competência é atribuída regimentalmente, conforme

citado. Importante deixar claro que não se trata de retaliação ao trabalho desenvolvido pelo Ministério da Cultura através do IPHAN. Antes disso, trata-se de uma posição de real representação do povo brasileiro. Somos nós, parlamentares eleitos, quem, de fato, pode olhar para fenômenos sociais e reconhecer neles as manifestações culturais.

Os trabalhos dos burocratas são válidos e suas avaliações deverão ser consideradas, quando da análise de projetos de lei. Porém, a decisão final sobre reconhecer uma manifestação cultural no âmbito da sociedade cabe aos seus reais representantes.

A necessária alteração da jurisprudência da antiga Comissão de Educação e Cultura trará a possibilidade de cada Deputado Federal trazer informações sobre manifestações culturais presentes nas mais remotas comunidades e submetê-las ao reconhecimento nacional dos seus pares, o que valoriza e contribui para o seu desenvolvimento.

Com relação ao Projeto de Lei nº 4.124/2008, trata-se de um exemplo perfeito para a discussão que agora se trava:

O Deputado Chico Alencar, autor da proposição, traz informações imprescindíveis na justificção do Projeto de Lei. Afirma com base em estudo realizado pelo antropólogo Hermano Vianna Jr., em sua dissertação “O Baile Funk Carioca: Festas e Estilos de Vida Metropolitanos”, que é possível, apenas no Grande Rio, a participação de 1 milhão de jovens frequentando os bailes cariocas semanalmente e conclui: *“nenhuma outra atividade de lazer reúne tantas pessoas, com tanta frequência”*.

A noção de cultura defendida pela Antropologia e pelos Estudos Culturais – duas áreas do conhecimento instituídas nas universidades, sendo a primeira delas uma ciência criada no final do século XVIII, portanto, com mais de 200 anos de existência – a saber, a noção de cultura como modo integral de vida, tem colaborado bastante, sobretudo nos últimos oito anos, não só para o reconhecimento de manifestações culturais alvo de preconceitos e distinções culturais elitistas, mas também para a elaboração de políticas públicas como os pontos de cultura e a cultura viva. É essa noção de cultura que devemos evocar para reconhecer o funk como manifestação cultural e livrá-lo dos preconceitos das elites culturais (que quase sempre se confundem com as econômicas) que fazem distinções e hierarquias culturais para sustentar e justificar seus privilégios.

Aponta ainda o Autor do PL que *“historiadores da música ressaltam que, tal como aconteceu há 100 anos com o maxixe e o samba - – houve época em que, no Brasil, era proibido sambar! – e também com a capoeira, e mais recentemente, com o reggae e o hip hop, o funk enfrenta hoje toda ordem de preconceitos e tentativas de desmobilização por parte de segmentos da sociedade que discriminam manifestações culturais das classes menos abonadas, sobretudo as ligadas à cultura negra”*.

Necessário frisar que, apesar de manifestação cultural popular que emergiu do vazio de políticas públicas culturais nos bolsões de pobreza do Rio de Janeiro, mas não de um vazio de cultura (cultura é modo integral de vida), o *funk* possui visibilidade e inserção crescente nos veículos de comunicação social nacional, o que poderia suscitar a ideia de que não é necessário o reconhecimento do mesmo como manifestação cultural popular. Trata-se de raciocínio equivocado. A visibilidade do funk, ao mesmo tempo em que o pauta, é ambivalente. Nas palavras do autor da proposição *“a mídia nacional não raro aborda o funk de um modo preconceituoso, associando-o, em palavras ou imagens, à marginalidade, à violência, ao tráfico e ao consumo de drogas, sem nenhuma base consistente, a considerar os estudos que, sobretudo nas duas últimas décadas, têm se desenvolvido sobre o assunto nas melhores universidades do País”*.

Tendo em vista o todo o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.124, de 2008.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator